



Processo TC n.º 03.744/12

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência n.º 03/2012**, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, objetivando a execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água dos municípios de Araçagi, Pilõezinhos e Cuitegi no Estado da Paraíba.

O valor da contratação foi de **R\$ 3.383.180,58**, tendo como contratado a empresa **CONSTRUTORA GALVÃO MARINHO LTDA**.

Na Sessão de **09 de agosto de 2012**, os integrantes da Primeira Câmara decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 1.738/12**, *in verbis*:

“(…) JULGAR REGULARES a Concorrência nº 03/2012 e o contrato dela decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato”.

Visando dar cumprimento a decisão retromencionada, a Unidade Técnica de Instrução, emitiu o relatório de análise de defesa de fls. 2415/2419, tendo se posicionado pelo **arquivamento** do processo devido à impossibilidade de inspeção da obra ocasionado pelo decurso de tempo, *in verbis*:

“(…) Ademais, as obras e serviços ora descritos, por suas características, deveriam ser fiscalizados de forma tempestiva a realização de atos e/ou procedimentos, no curso de sua formação e execução, para verificar a sua adequação ao objeto contratado, bem como, a compatibilidade entre quantidades/valores medidos com executados, sendo ineficaz a realização de inspeção in loco nesse momento.

Ante o exposto, entende a Auditoria que o processo ora em análise deva ser arquivado, tendo em vista o descrito nos parágrafos anteriores”.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Cota, fls. 2422/2423, comungando com as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, opinou, após considerações, ***“(…) pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de recomendação ao órgão técnico para que prime pela célere instrução processual”.***

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 03.744/12

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



1ª Câmara

Processo TC nº 03.744/12

Objeto: **Licitação – Verificação de Cumprimento de Decisão**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA**

Gestores Responsáveis: **Deusdete Queiroga Filho**

Procurador: **Allisson Carlos Vitalino (Advogado OAB/PB nº 11.215)**

Licitação. Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA. Concorrência nº 03/2012 e contrato dela decorrente. Acompanhamento da execução da obra. Decisão sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1.980/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 03.744/12**, que tratam da análise da **Concorrência nº 03/2012**, realizada pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Deusdete Queiroga Filho**, objetivando a execução das obras de conclusão da ampliação do sistema de abastecimento de água dos municípios de Araçagi, Pilõezinhos e Cuitegi no Estado da Paraíba, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo órgão de instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 29 de setembro de 2022.

Assinado 1 de Outubro de 2022 às 09:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 30 de Setembro de 2022 às 12:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:02



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO